



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

PARECER JURÍDICO 10/2026

ORIGEM/CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. LEI N.º 14.133. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de treinamento de servidores públicos, da área de Gestão Pessoal, conforme justificativas e documentos anexos.

É o relatório. Passa-se à análise.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar aos quesitos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

O curso voltado à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais visa promover a qualificação destes profissionais, totalizando 07 (sete) horas, no dia 16 de janeiro de 2026, na modalidade presencial, e abordando o seguinte tema: “ESocial e IRRF: A substituição da DIRF pelo ESocial, as informações prestadas e as alterações possíveis no mês de janeiro”.

Conforme indicação da Secretaria Consultante, por intermédio da contratação da empresa DPM - EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 13.021.017/0001-77), o curso será ministrado pelas palestrantes Mara Backes, contadora, especialista em Direito Público, professora e consultora contábil; e Tatiane Matte de Azevedo, especialista na área da Previdência Pública, advogada, professora e consultora jurídica, sendo que possuem vasta experiência no tema citado.

Sinaliza-se que suas experiências e conhecimentos aprofundados sobre a temática referida são altamente relevantes para promover a capacitação dos servidores, proporcionando qualificação e contribuindo para aprimorar seus conhecimentos.



Justificada a necessidade da contratação, necessária se faz a análise da modalidade a ser empregada.

Regra geral, as contratações no âmbito da Administração Pública devem ser precedidas do competente procedimento licitatório, nos moldes do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De forma excepcional, entretanto, a aludida Lei admite a contratação direta, quando a licitação for dispensável (artigo 75) ou inexigível (artigo 74).

No caso em apreço, a contratação almejada encontra amparo na adoção da inexigibilidade de licitação.

A modalidade acima é procedimento excetuado que guarda peculiaridades que devem ser observadas. Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei N.º 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda em complemento ao dispositivo legal supramencionado, oportuna a transcrição do artigo 6º da mesma lei:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Veja-se que o caso concreto amolda-se perfeitamente com o artigo 74, inciso III, alínea “F”, e artigo 6º, alínea “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, não havendo dúvidas no que se refere à possibilidade de utilização de inexigibilidade de licitação, quanto ao objeto a ser contratado, oportuno discorrer sobre os requisitos de enquadramento especificamente em relação a caracterização da notória especialização explicitada no já mencionado artigo 74, §3º da Lei 14.133/2021.

E nesse contexto tal especificação é notória e materializada, destacando-se o currículo das palestrantes e o portfólio da empresa contratada.

Não é nenhum exagero dizer que muito além do notório saber, as profissionais caracterizam-se como autoridades nas suas áreas de conhecimento.

Precisamente, resta evidenciada a notória especialização das profissionais, bem como indiscutíveis suas capacidades técnicas, de forma a materializar os requisitos previstos no já antigo artigo 25, da Lei 8.666/93. Sobre o tema, este já se encontra pacificado no TCU – Tribunal de Contas da União:

“A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se trata de



serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção de executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93." Súmula 39 do tribunal de Contas da União.

Salienta-se por oportuno, que o Tribunal de Contas da União entende que, na inexigibilidade do artigo 25, inciso II da Lei 8666/93 - que por simetria pode ser aplicado o mesmo entendimento para o artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/21 - exige-se o seguinte:

Acerca da notória especialização, exigida na contratação com base no inciso II, o Tribunal apontou que não basta a especialização do executor do serviço. A inexigibilidade está condicionada mais fortemente às características singulares do objeto de que a Administração necessita. Portanto, existiriam três condições para a referida contratação:

- 1) o serviço profissional especializado;
- 2) a notória especialização do profissional ou empresa; e
- 3) a natureza singular do serviço a ser contratado.

Esse é o entendimento exposto no relatório do Ministro Relator do Acórdão 550/2004 Plenário:

Acórdão 550/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no art. 23, inciso II, do revogado Decreto-Lei no 2.300/1986, e atualmente tratada no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. In casu, verifica-se, sem nenhum esforço de exegese, o preenchimento apenas de um requisito: o tipo de serviço (fiscalização de obras), posto que expressamente previsto no art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei no 2.300/1986, em vigor à época da contratação. (...) Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

Nesse contexto, entende-se que, quanto à primeira exigência, qual seja, a do serviço profissional especializado, conclui-se sua caracterização, visto que o treinamento de pessoal é, inclusive, citado explicitamente no artigo artigo 74, §3º da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido é, também, o enunciado da Súmula nº 252 do Tribunal



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS**

- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Feitas as devidas considerações é de se concluir que se encontram perfectibilizados os requisitos ensejadores da inexigibilidade de licitação aplicados ao caso concreto.

Ainda, vale mencionar que a demanda encontra-se albergada pelo Decreto Municipal nº 01/2026, que dispõe sobre a adoção de procedimento simplificado para aquisição de bens e serviços de pequeno valor.



III - CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINA-SE** favoravelmente pela contratação via inexigibilidade de licitação, com esteio no artigo 74, inciso III, alínea " F ", da Lei N.º 14.133/2021, substituindo-se a minuta contratual pela nota de empenho e nota fiscal, nos termos do artigo 95, inciso II, da também Lei de Licitações aludida, sublinhando-se a ressalva supramencionada com relação à necessidade de consignar na nota de empenho as obrigações próprias dos contratos, enumeradas no artigo 92, daquela mesma legislação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À consideração superior.

Boa Vista do Incra - RS, 14 de janeiro de 2026.

Leonardo Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 133.513

Assinado digitalmente via ZapSign por
LEONARDO VIEIRA
Data 14/01/2026 12:44:48.444 (UTC-0300)

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 14 Janeiro 2026, 12:44:49



By Truora

Status: Assinado

Documento: PARECER JURÍDICO 10-26 - Inex - Treinamento - Capacitação De Pessoal - Sem Minuta.Docx.Pdf

Número: 04da694a-bcad-4e6c-a563-0b20076ccb6d

Data da criação: 14 Janeiro 2026, 12:41:36

Hash do documento original (SHA256): c6d064e234d3f2435912c5975d16f2cda638e55e6aa8a7329c10f0c38887687c



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

Assinatura

LEONARDO VIEIRA

Data e hora da assinatura: 14/01/2026 12:44:48

Token: de5207b1-bc6a-43f6-a718-153e15263c47

LEONARDO VIEIRA

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5554991438409

E-mail: leovieira.jus@gmail.com

IP: 131.0.206.163

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) SamsungBrowser/29.0 Chrome/136.0.0.0 Mobile Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 04da694a-bcad-4e6c-a563-0b20076ccb6d, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 04da694a-bcad-4e6c-a563-0b20076ccb6d. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.